



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2019.07.30.28-TP-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TSR CONSTRUÇÕES LTDA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM E SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TSR CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, por não atender o prazo para cadastramento previsto no item 3.1.1 do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2019.07.30.28-TP-ADM.

### **2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### **3 RAZÕES DO RECURSO**

A referida empresa foi inabilitada por descumprir norma contida no edital, de acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação a Recorrente foi inabilitada pela razão descrita a seguir:

**07 - TSR CONSTRUÇÕES LTDA,** O Certificado de Cadastro da referida empresa (fl. 1629), foi expedido em 26/09/2019, um dia anterior a data da Licitação, contrariando o item 3.1.1. do Edital no



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



qual determina que as condições de cadastramento deverão ser atendidas até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Registre-se que a referida empresa também descumpriu o art. 22 § 2º, da Lei 8.666/93, no qual determina que: ***Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação***”.

Aduz o recorrente que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie. E por fim, requer que seja julgado provido e que seja admitida a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

## 5. DOS FATOS

O Edital da referida licitação, no item 3.1.1 que trata das condições de participação determina que ***“Poderá participar do presente certame licitatório qualquer interessado, cuja finalidade social abranja o objeto desta licitação, devidamente cadastrados nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”***.

Registre-se que a exigência contida no item 3.1.1 do edital, encontra amparo legal no art. 22 § 2º, da Lei 8.666/93.

Pois bem, nota-se que tanto o Edital como o art. 22 do vigente Estatuto de Licitações determinam que as condições para cadastramento deverão ser atendidas ***até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas***.

***Pois bem, a data de recebimento das propostas foi 27/09/2019, o Recorrente cadastrou-se em 26/09/2019, um dia anterior e não três, como determina a Lei de licitações combinado com o item 3.1.1 do edital. restando***



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



***assim, comprovado que o Recorrente descumpriu as normas contidas no Edital.***

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não cumpriu as normas contidas no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Neste diapasão ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União(2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado<sup>1</sup>”.***

<sup>1</sup>TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília,4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). **(grifo do autor)**.

## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa TSR CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o item 3.1.1 do edital que regulamentou o certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 12 de novembro de 2019.

*Ivina Kágila Bezerra de Almeida*  
Ivina Kágila Bezerra de Almeida  
Comissão de Licitações

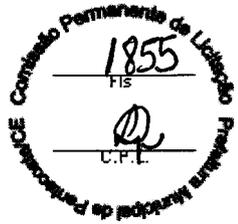
*Edylene Gomes Sales*  
Edylene Gomes Sales  
Membro Da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*  
Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Membro Da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2019.07.30.28-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **TSR CONSTRUÇÕES LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM E SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2019.07.30.28-TP-ADM.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, a qual está claramente detalhada, no processo nº **2019.07.30.28-TP-ADM**, acolho as razões da Comissão de Licitações, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO**, por descumprir o item 3.1.1 do edital que regulamentou o certame, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 21 de novembro de 2019.

**Miguel Gomes Martins Neto**  
**Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**